

A. I. Nº - 920562-4/02
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAPETINGA LTDA.
AUTUANTE - EMANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30/01/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias, objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 determina que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito. Foi reduzido, entretanto, o valor originalmente exigido, após a correção dos equívocos cometidos no levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/04/02, para exigir o ICMS no valor de R\$1.938,72, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, uma vez que o contribuinte não possuía regime especial para pagamento posterior.

O autuado ingressou com defesa, às fls.20 e 21, pedindo a procedência parcial deste lançamento, sob a alegação de que o preposto fiscal teria cometido um equívoco no cálculo do imposto relativo às notas fiscais emitidas em março. Apresenta um demonstrativo com o cálculo que entende correto e reconhece o débito no valor de R\$1.441,97.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 32 e 33) reconhece que o autuado está com a razão, em parte, pois o autuante se equivocou ao indicar a alíquota de 17% para o produto “massas”, ao invés de 7% (Nota Fiscal nº 256.998); somou, por engano, o valor da Nota Fiscal nº 256.998 ao total do produto “balas”, constante nas Notas Fiscais nºs 028.379, 030.329 e 45076; e deixou de aplicar MVAs diferenciadas para “balas” (40%) e “biscoitos” (45%), mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 030.329. Ressalta, contudo, que o contribuinte também cometeu um erro de cálculo, relativamente à Nota Fiscal nº 030.329. Em consequência, refaz o demonstrativo e apura o débito de R\$1.435,17 (inferior ao indicado pelo sujeito passivo) e opina pela procedência parcial do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, relativamente à aquisição em outros Estados, de mercadorias enquadradas na substituição tributária e inclusas na Portaria nº 270/93 (charque, massas, balas e whisky), uma vez que o contribuinte não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior.

O autuado impugnou o lançamento alegando que o autuante teria cometido equívocos no cálculo do tributo, o que foi confirmado pela auditora que prestou a informação fiscal. Não obstante isso, a auditora salientou que o contribuinte também cometeu um erro em relação à Nota Fiscal nº 030.329 e refez o levantamento, apurando o débito de R\$1.435,17.

Analizando os documentos fiscais, em contraposição aos demonstrativos elaborados pelo autuante e pelo autuado (fls. 6, 8 a 14, 20 e 21), constatei que, efetivamente, o autuante cometeu os equívocos apontados pela auditora que prestou a informação fiscal.

O autuado, por sua vez, também calculou incorretamente o ICMS devido por substituição tributária, relativamente à Nota Fiscal nº 030.329 (fl. 12), o qual deve ser retificado da seguinte forma:

BALAS –

Valor dos produtos acrescido do IPI –	R\$544,56
MVA (40%)	R\$217,82
Base de Cálculo -	R\$762,38
ICMS (17%) -	R\$129,61
Crédito da Nota Fiscal -	R\$37,73
ICMS devido -	R\$91,88

BISCOITOS –

Valor dos produtos acrescido do IPI –	R\$1.181,79
MVA (45%)	R\$531,81
Base de Cálculo -	R\$1.713,60
ICMS (17%) -	R\$291,31
Crédito da Nota Fiscal -	R\$81,12
ICMS devido -	R\$210,19

Os demais valores apurados pelo contribuinte, em seu demonstrativo de fls. 20 e 21, estão corretos e, portanto, o valor devido de ICMS deve ser reduzido para R\$1.442,13, após retificados os equívocos referentes à Nota Fiscal nº 030.329.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 920562-4/02, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAPETINGA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.442,13, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA